SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3161772 - PR (2026/0022814-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	A SOARES DE OLIVEIRA - INDUSTRIA DE CONFECCOES E TRANSPORTES
AGRAVANTE	:	AFONSO SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	GUSTAVO VELOSO COSTA - PR060786
AGRAVADO	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	:	GUILHERME HENRIQUE HAMADA - PR061991

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA A LOCALIZAÇÃO DA PARTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. SÚMULA N. 282/STF. DEFICIÊNCIA NA ARGUMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Não conhecimento do recurso especial, tendo em vista a ausência de prequestionamento do art. 256, §3º, do CPC. Incidência, no ponto, da Súmula 282/STF.

Documento eletrônico VDA59045085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 13/08/2026 14:31:47
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 8e53138e-bafd-40f2-91ca-7baf77195808

3. A falta de indicação clara e precisa do dispositivo de lei supostamente violado implica deficiência na fundamentação do recurso especial. Incidência da Súmula 284/STF.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

Documento eletrônico VDA59045085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 13/08/2026 14:31:47
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 8e53138e-bafd-40f2-91ca-7baf77195808

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3161772 - PR (2026/0022814-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	A SOARES DE OLIVEIRA - INDUSTRIA DE CONFECCOES E TRANSPORTES
AGRAVANTE	:	AFONSO SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	GUSTAVO VELOSO COSTA - PR060786
AGRAVADO	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	:	GUILHERME HENRIQUE HAMADA - PR061991

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA A LOCALIZAÇÃO DA PARTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. SÚMULA N. 282/STF. DEFICIÊNCIA NA ARGUMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Não conhecimento do recurso especial, tendo em vista a ausência de prequestionamento do art. 256, §3º, do CPC. Incidência, no ponto, da Súmula 282/STF.

3. A falta de indicação clara e precisa do dispositivo de lei supostamente violado implica deficiência na fundamentação do recurso especial. Incidência da Súmula 284/STF.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA57672893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 18:51:20
Código de Controle do Documento: a1aa105a-d4ce-4fa8-a513-b83418b0f67f

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por A SOARES DE OLIVEIRA - INDUSTRIA DE CONFECCOES E TRANSPORTES, AFONSO SOARES DE OLIVEIRA, contra decisão assim ementada:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. ÓBICES DAS SÚMULAS E AGRAVO CONHECIDO 283/STF 7/STJ. PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL

A parte agravante alega, em síntese, que: i) eventual compreensão de que o capítulo relativo à prescrição material não teria sido suficientemente impugnado não autoriza o não conhecimento integral do Recurso Especial, pois a nulidade da citação por edital constitui matéria autônoma, expressamente devolvida ao Superior Tribunal de Justiça e dotada de utilidade jurídica própria; ii) a controvérsia fundada no art. 8º da Lei de Execuções Fiscais não exige reexame de fatos, uma vez que o próprio acórdão recorrido reconheceu a ausência de tentativa de citação por Oficial de Justiça, subsistindo apenas a discussão jurídica sobre a possibilidade de dispensar essa etapa legal por juízo prévio de inutilidade.

Com impugnação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Dito isso, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Documento eletrônico VDA57672893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 18:51:20
Código de Controle do Documento: a1aa105a-d4ce-4fa8-a513-b83418b0f67f

Em uma análise mais apurada dos autos, quanto ao art. 256, § 3º, do CPC, e à tese a ele vinculada, verifica-se que não houve juízo de valor por parte da Corte de origem, o que acarreta o não conhecimento do recurso especial pela falta de cumprimento ao requisito do prequestionamento. Aplica-se ao caso a Súmula n. 282/STF.

Frise-se, por oportuno, que os embargos de declaração opostos na origem não buscaram sanar eventual vício relativo à aplicação dos aludidos dispositivos legais.

Verifica-se, ainda, que a recorrente cinge-se à indicação genérica do referido artigo 8º da LEF que alega ter sido contrariado, não particularizando o inciso sobre o qual recairia a referida ofensa, o que induz à compreensão de que a violação alegada é somente de seu *caput*, pois a ofensa aos seus desdobramentos também deveria ter sido indicada expressamente.

Configurada a deficiência da fundamentação recursal, incide à espécie o óbice da Súmula 284/STF.

A orientação jurisprudencial desta Corte Superior é no sentido de que "[a] indicação genérica do artigo de lei que teria sido contrariado, quando ele contém desdobramentos em parágrafos, incisos ou alíneas, caracteriza defeito na fundamentação do Recurso." (AgInt no AREsp n. 2.596.957/GO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

No mesmo sentido: "Ausente a indicação dos incisos e/ou parágrafos supostamente violados do artigo de lei apontado, tem incidência a Súmula 284 do STF (AgInt no AREsp n. 2.422.363/RS, Rel.
Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 19/4/2024). Confiram-se também: AgInt no AREsp n. 2.578.285/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 5/11/2024; AgInt no AREsp n. 2.473.162/RJ, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de

Documento eletrônico VDA57672893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 18:51:20
Código de Controle do Documento: a1aa105a-d4ce-4fa8-a513-b83418b0f67f

22/8/2024; AgInt no AREsp n. 2.507.148/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.

Ainda que assim não fosse, em atenção às regras para a citação da parte executada elencadas no art. 8º da Lei n. 6.830/1980, a Primeira Seção deste Tribunal Superior sedimentou entendimento segundo o qual "a citação por edital, na execução fiscal, é medida excepcional, admitida apenas após esgotados os meios reais de localização da parte demandada, nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/1930"(AgInt no AREsp n. 2.903.421/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025.)

O Tribunal *a quo* assentou que (fls. 338-340):

> Conforme relatado, a citação da executada via carta resultou infrutífera, mesmo após pesquisas de seu endereço atualizado. Na sequência, ocorreu a sua citação por edital no dia 22.07.2019. A ordem de citação segue o disposto no artigo 8º da Lei de Execuções Fiscais:
> [...]
> A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, previamente à citação por edital, sejam esgotadas as demais modalidades de citação e buscas de endereços atualizados do executado, sob pena de nulidade3. No caso, o Estado do Paraná diligenciou por endereços nos sistemas JUCEPAR, SERPRO e DETRAN e posteriormente houve a pesquisa nos sistemas BACENJUD, SIEL e SERASAJUD. A citação por carta nos endereços obtidos resultou infrutífera. Na sequência foi realizada a citação por edital.
> **Anoto que a tentativa de citação por oficial de justiça seria ineficaz, pois as cartas retornaram com a informação de "mudou-se" ou "desconhecido", o que demonstra que o representante da executada não residia nos endereços.**
> Ainda que se deva garantir o contraditório e a ampla defesa, o processo também é guiado pelo princípio da duração razoável e a execução realiza-se no interesse do credor. Cabe à Fazenda Pública diligenciar de forma razoável para obter os endereços do devedor e, sendo frustrada a citação por carta, requerer a citação por edital. Exigir que sejam esgotados todos os meios possíveis de buscas do endereço do executado representaria atraso excessivo no desenvolvimento do processo, bem como o risco de ocorrer a prescrição intercorrente.
> Neste tema, anoto que a nomeação do Curador Especial é imposta pela legislação processual civil a todos os réus citados por edital ou hora certa (CPC, artigo 72, inciso II)4. Nestes casos o processo só se desenvolve com a intervenção do curador, de modo a atender os

Documento eletrônico VDA57672893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 18:51:20
Código de Controle do Documento: a1aa105a-d4ce-4fa8-a513-b83418b0f67f

princípios do contraditório e da ampla defesa, sob pena de nulidade absoluta do processo. A citação por edital ocorreu no dia 22.07.2019 e o curador especial foi nomeado no dia 26.01.2024, após cerca de 4 anos e 6 meses.

No caso dos autos, observa-se a conformidade do acórdão recorrido com a orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, vide:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. SÚMULA 414/STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. RECURSO DESPROVIDO.
>
> 1. O acórdão recorrido apresentou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, não estando o julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados sejam capazes de infirmar as conclusões adversárias. Logo, a mera insatisfação da parte com o resultado do julgamento ou a adoção de tese jurídica diversa daquela por ela defendida não configura, por si só, omissão, contradição ou obscuridade aptas a ensejar a nulidade do julgado por violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.
>
> 2. A citação por edital é válida quando demonstrado o esgotamento das diligências para localização do executado, conforme entendimento consolidado na Súmula 414/STJ. A revisão da conclusão do Tribunal de origem acerca do esgotamento das diligências demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
>
> 3. As teses sobre ilegitimidade passiva e responsabilidade tributária dos sócios não foram examinadas pelo Tribunal a quo, carecendo de prequestionamento, o que atrai o óbice da Súmula 282/STF 4. Recurso desprovido.
>
> (AgInt no REsp n. 2.219.693/TO, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 1/6/2026.)
>
> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE CITAÇÃO PRÉVIA POR CARTA E POR OFICIAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 7. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Os requisitos para a citação por edital na execução fiscal são a tentativa frustrada de citação por correio e por oficial de justiça.

Documento eletrônico VDA57672893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 18:51:20
Código de Controle do Documento: a1aa105a-d4ce-4fa8-a513-b83418b0f67f

> Somente infrutíferas diligências nessas duas modalidades abririam a via da citação editalícia. Precedentes.
> [...]
> 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no R Esp n. 2.098.320 /CE, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em , DJe de 7/10/2024 14/10/2024.)
> PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. CONDIÇÃO DE CABIMENTO: FRUSTRAÇÃO DAS DEMAIS MODALIDADES DE CITAÇÃO (POR CORREIO E POR OFICIAL DE JUSTIÇA). LEI 6830/80, ART. 8º. 1. Segundo o art. 8º da Lei 6.830/30, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça. Precedentes de ambas as Turmas do STJ. 2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (R Esp n. 1.103.050/BA, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em, D Je de 25/3/2009, DJe de 6/4/2009).

No mesmo sentido, entre outros: Aglnt no REsp n. 1.815.333/BA, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 19/4/2022; AgRg no REsp n. 1.565.872/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/8/2016, DJe de 26/8/2016.

Ademais, a revisão do posicionamento do Tribunal de origem, com o objetivo de acolher a pretensão recursal no sentido de invalidar a citação por edital, é inviável no caso dos autos, pois demandaria necessário revolvimento de matéria fática. Mantém-se, portanto, a inadmissão do recurso com fundamento na Súmula 7 desta Corte Superior.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. Inviável a análise da pretensão veiculada no recurso especial, por demandar o reexame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7 do STJ.
> 2. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA57672893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 18:51:20
Código de Controle do Documento: a1aa105a-d4ce-4fa8-a513-b83418b0f67f

(AgInt no AREsp n. 2.916.654/RO, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 1/6/2026.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGADA NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O agravo em recurso especial interposto contra decisão que nega seguimento ao recurso especial, com base em acórdão em conformidade com entendimento firmado em regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos, deve ser impugnado por meio de agravo interno, conforme art. 1.030, § 2º, do CPC.

2. A alegação de violação ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil de 2015 não ficou configurada, pois o Tribunal de origem decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte. Registre-se que o julgador não está obrigado a analisar todos os argumentos invocados pela parte quando tiver encontrado fundamentação suficiente para dirimir integralmente o litígio.

3. Para alterar a conclusão que ficou expressamente consignado no acórdão atacado - regularidade da citação por edital -, seria necessário o reexame de matéria de fato, o que é inviável no âmbito do recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ.

4. A análise do dissídio jurisprudencial apontado fica prejudicada em razão da aplicação da Súmula n. 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões divergentes ocorreram não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

5. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.663.878/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 20/5/2025.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NULIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO OCORRÊNCIA. ESGOTAMENTO DAS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DA PARTE RÉ RECONHECIDO NA ORIGEM. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a citação por edital pressupõe o esgotamento dos meios de localização do executado, sob pena de nulidade. Precedentes.

2. Alterar a conclusão do acórdão recorrido para o reconhecimento de que não foram esgotadas as possibilidades de citação pessoal da devedora demandaria o revolvimento dos elementos fático-probatórios dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA57672893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 18:51:20
Código de Controle do Documento: a1aa105a-d4ce-4fa8-a513-b83418b0f67f

3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.614.361/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 13/9/2024.)

Assim, mesmo que afastada a incidência da Súmula n. 283/STF, o recurso especial encontra óbices para o conhecimento da tese apresentada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57672893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 18:51:20
Código de Controle do Documento: a1aa105a-d4ce-4fa8-a513-b83418b0f67f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.161.772 / PR

Número Registro: 2026/0022814-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00014781420248160056 00026751420188160056 00188037320248160000 00297499720258160185
00441007520258160185 14781420248160056 188037320248160000 26751420188160056
297499720258160185 441007520258160185 44100752025816018500026751420188160056

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: A SOARES DE OLIVEIRA - INDUSTRIA DE CONFECCOES E TRANSPORTES
AGRAVANTE	: AFONSO SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: GUSTAVO VELOSO COSTA - PR060786
AGRAVADO	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: GUILHERME HENRIQUE HAMADA - PR061991

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: A SOARES DE OLIVEIRA - INDUSTRIA DE CONFECCOES E TRANSPORTES
AGRAVANTE	: AFONSO SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: GUSTAVO VELOSO COSTA - PR060786
AGRAVADO	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: GUILHERME HENRIQUE HAMADA - PR061991

Documento eletrônico VDA59014313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:59:26
Código de Controle do Documento: a2d94588-309f-46fa-9d02-b2d7b98f5a48

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59014313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:59:26
Código de Controle do Documento: a2d94588-309f-46fa-9d02-b2d7b98f5a48